



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

## Dissídio Coletivo de Greve 0080305-19.2021.5.07.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO: THYCIANI CABO DIOGENES

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

ADVOGADO: Judson Holanda de Oliveira

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS PERMIS. AUTONOMOS DE VEICULOS EM TRANSP. PUBLICO ALTERN. DE PASSAG. DE FORTALEZA E REGIAO - SINDVANS

**TERCEIRO INTERESSADO:** MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**DCG 0080305-19.2021.5.07.0000**

SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES  
AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP  
PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E  
TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

**Vistos, etc...**

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar em caráter antecedente, ajuizada pela **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará - COOTRAPS** em face do **Sindicato dos Empregados e Empregadas Permissionários, Cooperativas em Transportes Alternativos e Complementares de Passageiros e Turismo Municipais e Intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR**.

Assevera que o Sindicato suscitado, após o insucesso das negociações, comunicou a deflagração de greve pela Categoria a iniciar a zero hora do dia 21 de junho de 2021.

Argumenta, ainda, que a deflagração da greve neste momento seria prejudicial à saúde pública, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, uma vez que a disponibilização da maior quantidade possível de veículos de transporte coletivo em circulação seria necessário para evitar aglomeração e, assim, diminuir o risco de disseminação do vírus. Noticia, inclusive, a existência de uma Ação Civil Pública em tramitação na 10ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, na qual o Ministério Público, através da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, requereu a adoção de medidas legais e contratuais cabíveis para garantir a disponibilidade de 100% da frota de ônibus coletivos destinados ao transporte público nos horários de pico enquanto durar a situação de pandemia.

Afirma, ainda, que o SINTRAAFOR, em nenhum momento garantiu a circulação de um percentual mínimo da frota, a fim de assegurar a prestação de serviço essencial à população de Fortaleza.

Após discorrer acerca de supostas irregularidades atribuídas ao processo de convocação do movimento paredista questionado, pugna o suscitante pela concessão de tutela de urgência *inaudita altera partes* para fins de ordenar ao sindicato suscitado: "A. Mantenha na INTEGRALIDADE do serviço de transporte público e não impeça que a população o usufrua; B. Abster-se da interdição das garagens da COOTRAPS, mantendo-se os manifestantes a um RAI0 DE PELO MENOS 500 (QUINHENTOS) METROS DAS ENTRADAS E SAÍDAS, utilizando-se, para tanto, da Polícia Militar, se assim necessitar, e desde logo autorizada por esse R. Juízo; C. Abster-se da prática depredatória contra a pessoa e patrimônio da COOTRAPS, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além dos danos a serem liquidados; e D. Abster-se de impedir o acesso ao trabalho dos empregados que desejam trabalhar, bem como de obstar o labor daqueles que estejam em efetivo exercício de suas atividades."

Subsidiariamente, para o caso de não ser acatado o pedido de imediata decretação de ilegalidade do movimento paredista, requer seja assegurado, liminarmente, "100% (cem por cento) dos serviços no horário de pico (05h00m às 08h00m - 11h30m às 14h00m - 16h00m às 20h00m - 22h00m às 23h00m), assim como, no mínimo, 90% (noventa por cento) nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao SINTRAAFOR no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) requerendo-se, ainda, a execução imediata da multa na hipótese de descumprimento, e a reversão dessa quantia à COOTRAPS, visando minimizar eventuais prejuízos que serão causados pelo descumprimento de tal medida."

Requer, ainda, sejam designados dois Oficiais de Justiça para assegurar o cumprimento das tutelas requeridas, bem como seja oficiado ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará para fornecer policiamento ostensivo próximo às garagens a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Por fim, em havendo o descumprimento de quaisquer das ordens judiciais oriundas dos pleitos ora formulados, postula pela aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento e de forma dobrada em caso de reincidência, revertida em favor da COOTRAPs, nos termos do art. 287, do CPC, aplicável subsidiariamente à CLT, autorizando-se de logo o bloqueio imediato das contas bancárias de titularidade do SINTRAAFOR nos valores relativos às multas aplicadas, através do sistema BACENJUD, bem como que seja determinada a prisão do Presidente do Sindicato obreiro, com esteio no art. 330 do Código Penal Brasileiro, por ser medida de direito.

**É o que basta relatar.**

À análise.

Do exame dos autos, verifico que restou comprovada a deflagração de greve geral pelo Sindicato suscitado, marcada para iniciar a zero hora do dia 21 de junho deste ano.

De se registrar que a greve é um direito com sede constitucional, consoante artigo 9º da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que seu exercício não se compraz com a prática de atos que ofendam direitos fundamentais da população, resolvendo-se a seu favor eventuais conflitos de direito (Lei nº 7.783/89).

Preceitua o art. 300 do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, tem-se que, tratando-se de paralisação em serviço ou atividade essencial, os entes representantes dos trabalhadores e dos empregadores envolvidos estão obrigados por lei (art. 11, da Lei 7.859/89), a garantir, de comum acordo, a prestação dos referidos serviços, de modo a não prejudicar a

população, sendo que, *in casu*, não há informação de que tenha sido acordada conjuntamente pelas partes a manutenção, em funcionamento, de um percentual mínimo da frota.

Outrossim, não se pode perder de vista o momento delicado em que se encontra nossa sociedade, mergulhada numa pandemia causada pelo Covid-19, a exigir maior flexibilização das categorias profissional e patronal nas negociações de elaboração das normas coletivas, bem como bom senso e elevado comprometimento social de todos os interlocutores quanto às ações adotadas durante o movimento reivindicatório coletivo.

Oportuno, ainda, ressaltar a relevância da disponibilização do maior número possível de transportes coletivos públicos para o esforço da sociedade fortalezense no combate à disseminação da COVID-19, na medida em que evita aglomeração da população na espera/busca por transporte público para os seus deslocamentos diários, como ir e voltar do trabalho, vacinação e etc.

Dito isso, registre-se, inicialmente, não deter a Presidência deste Órgão Julgador competência funcional para, mesmo em sede de tutela de urgência de caráter antecedente, declarar a abusividade do movimento grevista, estando esta limitada, em casos como o ora sob exame, à realização de audiência de conciliação e à instrução processual, bem como à adoção de medidas urgentes no sentido de impedir eventual ou iminente violação de direitos dos envolvidos.

Outrossim, verifica-se não constar do comunicado da greve qualquer garantia de manutenção, em patamar mínimo que seja, dos serviços de transporte coletivo alternativos e complementares, não se podendo admitir, mesmo hipoteticamente, a paralisação total de referido serviço, por ser essencial à população, consoante impõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89, *verbis*:

*"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam*

*obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."*

Em sendo assim, e ante os notórios efeitos deletérios decorrentes da paralisação da atividade em questão, de indiscutível interesse social, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida requestada, a saber, fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, pelo que concedo, em parte, o provimento buscado, para o fim de determinar ao Sindicato requerido que assegure a circulação de, no mínimo, **70% (setenta por cento)** da frota, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de recalcitrância, valor a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de aplicação da penalidade.

Intime-se, com urgência, via mandado de notificação e meio eletrônico ou telefônico, ao Sindicato dos Empregados e Empregadas Permissionários, Cooperativas em Transportes Alternativos e Complementares de Passageiros e Turismo Municipais e Intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR - do inteiro teor desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito.

Designo o dia 22/06/2021, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se a COOTRAPS e o Ministério Público do Trabalho.

Providencie-se.

FORTALEZA/CE, 21 de junho de 2021.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607

<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/2106211018376040000008868513?instancia=2>

Número do processo: 0080305-19.2021.5.07.0000

Número do documento: 2106211018376040000008868513





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**DCG 0080305-19.2021.5.07.0000**

SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES  
AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP  
PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E  
TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

**Vistos, etc.**

Intime-se o Sindicato dos Empregados e Empregadas Permissionários, Cooperativas em Transportes Alternativos e Complementares de Passageiros e Turismo Municipais e Intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 13e073f protocolada pela Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará - COOTRAPS.

Acerca do pedido de habilitação formulado pelo SINDIVANS - SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS EM TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DE FORTALEZA E REGIÃO, tem-se que a presente a ação foi proposta pela COOTRAPS em face do SINTRAAFOR, com quem negocia a celebração de um Acordo Coletivo de Trabalho, tendo sido realizada na data de 22/06/2021 a primeira audiência de conciliação, ocasião em que restou acertado para a manhã do dia 23/06/2021 reunião entre as partes na sede do Ministério Público do Trabalho e com a intermediação deste, para se avançar com as negociações.

O peticionante, SINDIVANS, não se insere no âmbito do ACT perseguido pelo autor desta ação, porquanto, como esclarecido na inicial, aquela entidade sindical celebra com o SINTRAAFOR Convenções Coletivas de Trabalho.

Neste contexto e no intuito de não dificultar a construção do acordo em andamento neste feito, o que certamente

ocorreria com o ingresso de outro interlocutor no presente momento,  
indefiro a habilitação solicitada pelo SINDIVANS.

Ciência às partes e ao peticionante SINDIVANS

.

FORTALEZA/CE, 22 de junho de 2021.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 22/06/2021 21:29:15 - d43e5de  
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/21062218541753200000008879243?instancia=2>  
Número do processo: 0080305-19.2021.5.07.0000  
Número do documento: 21062218541753200000008879243





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência**

AVENIDA SANTOS DUMONT , 3384, 1o. Andar, ALDEOTA, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-162

**PROCESSO:** 0080305-19.2021.5.07.0000  
**CLASSE:** DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

**SUSCITANTE:** COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA  
**SUSCITADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

Ao VINTE E DOIS dias do mês de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, foi declarada aberta a sessão de dissídio coletivo nos autos do processo em epígrafe, pelo Desembargador Corregedor, Presidente da Seção Especializada I, DR. PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, sendo apregoados os dissidentes:

Presente o SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA, na pessoa da sua Presidente, Sra. Valdira de Carvalho Praciano e da Dra. Bruna Souza da Silva Bastos Sá (OAB/CE 40.140), acompanhado do advogado, Dr. Felipe Bayma Marques (OAB/CE 23.238). Presente o SUSCITADO – SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA, na pessoa do seu presidente, Sr. Luciano Cavalcante de Sousa, acompanhado do Dr. Judson Holanda de Oliveira (OAB/CE 17.627). Presente, também, SINDIVANS, na pessoa do Sr. Samuel Freire de Brito, acompanhado da Dra. Thyciani Cabó (OAB/CE 22.523). Presente, por fim, representando o Ente Ministerial, a Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Giselle Alves de Oliveira. Presente, ainda, a Procuradora-Chefe do órgão ministerial, Dra. Maria Férrer Carvalho Rolim.

Iniciada a Sessão, o Desembargador fez as apresentações, observações e cumprimentos de praxe.

Ato contínuo, instou as partes dissidentes sobre a possibilidade de conciliar, fazendo, antes, uma breve análise da ação e da petição inicial, revelando-se que o ponto nodal da questão é a pauta de reivindicação, como reajuste salarial e a conseqüente deflagração de greve e a questão da legalidade do movimento paretista, ressaltando a decisão liminar já exarada nos autos, para que o suscitado “ *assegure a circulação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da frota, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de recalcitrância, valor a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de aplicação da penalidade. (...)*”, conforme decisão exarada Id b4acf41.



Em seguida, o SUSCITANTE, ratificando os termos de sua inicial, assim se manifestou: *“que as medidas tomadas no Estado do Ceará e Município de Fortaleza ocasionaram brusca diminuição de passageiros nos transportes coletivos, o que abalou financeiramente a Cooperativa e seus Cooperados, que já estavam em severa crise econômica e buscavam incessantemente adimplir e negociar todas as suas obrigações; que não houve a concessão efetiva de subsídios por parte do Governo para o Sistema de Transporte Público de Passageiros na modalidade Complementar, o que tem causado uma crise sem precedentes para todos aqueles que exploram o serviço; que o último reajuste salarial ocorreu em 01/11 /2020, no percentual de 3%; que em 01 de novembro de 2020 também houve reajuste a maior no vale-alimentação e cesta-básica; que inobstante ao anteriormente dito, a COOTRAPS e o SINDIVANS apresentaram como contraproposta as mesmas cláusulas do Acordo e Convenção 2020/2021, sem a concessão de nenhum reajuste nas cláusulas de natureza econômica, o que culminou em deflagração de greve pela categoria.”*

Sucessivamente, assim falou a parte adversa (Sindicato suscitado): *“ressaltou o caráter democrático da greve; que a categoria necessita de reposição salarial; que se fosse possível, por meio do diálogo, minimizar essas perdas, seria a melhor solução; que o suscitado precisa consultar a base; que espera a evolução nas negociações, pois a categoria acumula perdas salariais, o que tem dificultado muito a manutenção dos custos dos trabalhadores e famílias”*.

Após todas as considerações e fatos expostos, e com o propósito primordial de tentar uma composição amigável, o Desembargador Presidente fez um apelo, para que os dissidentes retornem à mesa de negociações, com a participação do *Parquet*, em virtude da condição extraordinária que estamos vivendo, com a necessidade de transporte público para conduzir a população ao trabalho e aos locais de vacinação, renovando, enfaticamente, a prudência na manutenção da ordem e convencimento da categoria, no sentido de compreender a situação e o momento tão delicado.

Ato contínuo, o Desembargador Presidente requereu a intermediação do Ministério Público do Trabalho, para fins de mediação com as partes, e, conseqüentemente, após dialogar com as Procuradoras presentes na sessão, resultou a designação, junto ao órgão ministerial, a audiência para tais fins, para o dia 23/06 /2021, às 10:00 horas.

Em seguida, determinou o Desembargador a suspensão da presente audiência, designando nova sessão para o dia 29/06/2021, às 16 horas, para os mesmos fins, concitando os dissidentes a terem toda sensibilidade para a questão, inclusive com a manutenção da ordem e convencimento da categoria, no sentido de compreender a situação e o momento.

As partes e seus advogados ficaram intimados da presente decisão, ressaltando que o link utilizado na referida sessão será o mesmo desta, ou seja,

Entrar na reunião Zoom



<https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84770920878?pwd=Tlo1Ykt2MCs2Rk45STNlZk9BVWgvZz09>

ID da reunião: 847 7092 0878

Senha de acesso: 871667

Determinou, por fim, o encerramento da presente audiência.

**PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO**

**Desembargador Corregedor TRT 7ª Região**

**Presidente da Seção Especializada I**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência**

AVENIDA SANTOS DUMONT , 3384, 1o. Andar, ALDEOTA, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-162

**PROCESSO:** 0080305-19.2021.5.07.0000

**CLASSE:** DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

**SUSCITANTE:** COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

Ao VINTE E NOVE dias do mês de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, foi declarada aberta a sessão de dissídio coletivo nos autos do processo em epígrafe, pelo Desembargador Corregedor, Presidente da Seção Especializada I, em exercício, DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA, sendo apreçados os dissidentes:

Presente o SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA, na pessoa da sua Presidente, Sra. Valdira de Carvalho Praciano e da Dra. Bruna Souza da Silva Bastos Sá (OAB/CE 40.140), acompanhado do advogado, Dr. Felipe Bayma Marques (OAB/CE 23.238). Presente o SUSCITADO – SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA, na pessoa do seu presidente, Sr. Valdênio Aguiar, acompanhado do Dr. Judson Holanda de Oliveira (OAB/CE 17.627). Presente, também, SINDIVANS, na pessoa do Sr. Samuel Freire de Brito, acompanhado da Dra. Thyciani Cabó (OAB/CE 22.523). Presente, por fim, representando o Ente Ministerial, a Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Giselle Alves de Oliveira. Presente, ainda, a Procuradora-Chefe do órgão ministerial, Dra. Maria Férrer Carvalho Rolim.

Iniciada a Sessão, o Desembargador fez as apresentações, observações e cumprimentos de praxe.

Ato contínuo, o Desembargador concedeu a palavra a Exma. Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho para explanar os termos das propostas e discussões que foram feitas durante as audiências de mediações celebradas perante o MPT, ressaltando a última que ocorreu, no dia 28/06/2021, ocasião em que o SINTRAAFOR manteve a proposta apresentada de reajuste no valor de 8% nas cláusulas econômicas, sendo 4% em maio de 2021 e 4% para dezembro de 2021, com a manutenção das demais cláusulas vigentes, tendo a Cooperativa suscitante que ainda não há proposta concreta, pois está na expectativa de liberação do subsídio pelo Município para aditamento ao contrato e aí seria analisada um reajuste; que pelo SINDVANS foi dito que foi ofertado 3% de aumento no ano passado e que a situação atual seria inviável em relação às cláusulas financeiras, mas que chegou a ofertar aumento de 1% a partir de dezembro de 2021 e 2% a partir de março de 2022 e que seriam mantidos os valores de vale alimentação e cesta básica e que a proposta de 8% seria praticamente inviável. O SINTRAAFOR, por seu turno, informou que aceitaria o fracionamento de um eventual reajuste desde que a integralização de todo valor aconteça em 2021 e que a categoria entende devido o reajuste de 8% correspondente a reposição inflacionária, ainda que parcelado dentro do ano em curso e que o reajuste de 3% ofertado foi referente ao ano de 2020, CCT 2020/2021.



O Desembargador passou a palavra às partes, indagando se houve evolução da conciliação na mesa de negociação.

Após todas as considerações e fatos expostos, e com o propósito primordial de tentar uma composição amigável, o Desembargador Presidente fez um apelo, para que os dissidentes retornem à mesa de negociações, com a participação do CEJUSC, renovando, enfaticamente, a prudência na manutenção da ordem e convencimento da categoria, no sentido de compreender a situação e o momento tão delicado.

Em seguida, indagou as partes e procuradores se concordam com o referido propósito de encaminhamento do processo ao CEJUSC, para tentativa de conciliação.

Em havendo anuência das partes, advogados e representantes do MPT, determinou o Desembargador a suspensão da presente sessão e a designação de audiência junto ao CEJUSC, para o dia 07/07/2021, às 15 horas, para os mesmos fins, concitando os dissidentes a terem toda sensibilidade para a questão, inclusive com a manutenção da ordem e convencimento da categoria, no sentido de compreender a situação e o momento.

Determinou, ainda, a intimação do Município de Fortaleza, por meio do Procurador-Geral do Município, para participar da tentativa de conciliação.

Em seguida, expôs às partes os procedimentos processuais, especificamente do Dissídio Coletivo de Greve e declarou que os prazos processuais restaram suspensos, a partir das tentativas de composição amigável e até a efetiva concretização do acordo. Na ausência de conciliação, reiniciem-se os prazos processuais para apresentação de contestação e manifestação das partes.

Permanecem vigentes e válidos, sem qualquer suspensão, os termos da decisão liminar exarada, conforme ID nº 49fe607.

As partes e seus advogados receberão oportunamente o link da audiência designada perante o CEJUSC. Determinou, por fim, o encerramento da presente audiência.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador do TRT 7ª Região

Presidente da Seção Especializada I em Exercício



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49fe607	21/06/2021 10:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
d43e5de	22/06/2021 21:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
f899fec	24/06/2021 17:11	<a href="#">Minutar ata de audiência</a>	Ata da Audiência
c5d7de5	29/06/2021 17:27	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência